



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.007006/2017-93

SUMÁRIO

PROPONENTE:

Alex Chaia.

ACUSAÇÃO:

infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76^[1] e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99^[2], tendo em vista o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem que detivesse o devido e prévio registro junto à CVM.

PROPOSTA:

Proibição temporária do Proponente, pelo prazo de 3 (três) anos, para o exercício do cargo de administrador de carteira de valores mobiliários.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.007006/2017-93

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Alex Chaia, nos autos do Processo Administrativo Sancionador NUP CVM 19957.007006/2017-93, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

I. DA ORIGEM

2. Por meio de ofício, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas compartilhou com a CVM cópia integral de procedimento criminal instaurado para apurar, entre outros fatos,

o possível exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por Alex Chaia.

3. Nesse sentido, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM encaminhou à SIN todos os documentos integrantes do processo e do inquérito policial instaurado^[3].

4. Com o objetivo de aprofundar a investigação de tais fatos, em 10.09.2014, foi instaurado o Processo CVM nº RJ-2014-10058, que deu origem ao Termo de Acusação.

II. DOS FATOS

5. Inicialmente, a SIN esclareceu que Alex Chaia esteve registrado junto à CVM como agente autônomo de investimentos no período de 22.06.2011 a 12.09.2013 e que, tal qual a pessoa jurídica da qual era sócio, a Global Capital Markets Administração de Carteiras Ltda. (“GCM”), jamais obteve autorização da CVM para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

6. Em 30.05.2014, M.A.A.Q e sua esposa, L.C.A.Q., moveram ação judicial em face de Alex Chaia, junto à 1ª Vara Federal de Campinas.

7. Segundo os autores da ação, Alex Chaia foi contratado para prestar serviços de “consultoria econômico-financeira” à M.A.A.Q., que, em seguida, também passou a se utilizar dos serviços prestados por Alex Chaia como agente autônomo de investimento em operações no mercado de valores mobiliários.

8. Em 01.09.2013, M.A.A.Q. tornou-se sócio de Alex Chaia na GCM, com o objetivo de constituir um fundo de investimento no mercado brasileiro. Segundo os autores, a gerência da GCM ficava sob a responsabilidade exclusiva de Alex Chaia.

9. Os autores afirmaram, ainda, que:

- a. *Alex Chaia sugeriu a M.A.A.Q. “a abertura de um fundo de investimento nos EUA, sob a justificativa de que seria muito mais fácil e rápido obter autorização para operar no exterior do que no Brasil. M.A.A.Q. concordou com a proposta e deu aval à Alex para trabalhar na constituição da nova sociedade para a administração do fundo”;*
- b. *“na realidade, porém, a empresa americana já havia sido constituída por Alex desde abril de 2013, com os fundos de investimentos também projetados, mas apenas em seu nome e sem nenhuma participação de M.A.A.Q., que só tomou conhecimento do fato em 18 de dezembro de 2013, quando obteve acesso aos documentos constitutivos da empresa (...)”; e*
- c. *“alegando questões de ordem burocrática e a conseqüente demora para a obtenção de autorização da Comissão de Valores Mobiliários para operar no Brasil, Alex convenceu M.A.A.Q. a realizar a remessa de valores para investimento no fundo dos EUA, enquanto aguardavam a conclusão do processo perante a CVM no âmbito nacional”.*

10. Em 30.07.2013, a investidora L.C.A.Q. transferiu de sua conta junto ao Royal Bank of Canada a quantia de US\$ 1.999.998,00 para o fundo de investimento da Global Capital Markets Investment Management LLC (“GCM LLC”), além de assinar o documento de subscrição^[4].

11. Em 16.10.2013, a investidora ingressou com mais US\$ 2.014.785,00 na GCM LLC.

12. Em 23.12.2013, a investidora L.C.A.Q. decidiu efetuar o resgate integral de todos os seus recursos investidos junto à GCM LLC.

13. De acordo com extrato em papel timbrado da GCM LLC assinado por ALEX CHAIA, a investidora possuía, em 31.12.2013, 3.432.923 cotas do GCM Total Return Trust, o que equivaleria a US\$ 3.536.851,02, ou seja, os cerca de US\$ 4 milhões, descontados de resgate de US\$ 600.000,00, e acrescidos da rentabilidade alcançada no período.

14. Os autores alegaram que, após muitas dificuldades, trocas de mensagens e conversas, Alex Chaia creditou, em 20.02.2014, o valor de US\$ 1.915.325,00 na conta da investidora L.C.A.Q. junto ao Royal Bank of Canada em Toronto.

15. Por fim, M.A.A.Q. e L.C.A.Q. resumiram o resultado de reunião que mantiveram com Alex Chaia em 19.02.2014 da seguinte forma:

*“Finalmente conseguiram marcar uma reunião, em que Alex se dispôs a comparecer e na qual apresentou-lhes uma planilha que indicava a suposta ocorrência de uma perda substancial nos investimentos nos últimos 30 dias, que teria sido intensificada a partir da solicitação do resgate feita pelos requerentes, **algo em torno de US\$ 1.621.526,00** (...) considerando-se o saldo do fundo informado em 31 de dezembro de 2013...” (grifo nosso)*

16. Diante dos indícios do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoa sem o prévio e devido registro junto à CVM, em 17.06.2015, a SIN enviou ofício ao Proponente, solicitando sua manifestação a respeito.

17. Em 09.07.2015, Alex Chaia enviou correspondência à CVM, na qual alegou, em resumo, que:

- a. M.A.A.Q. e L.C.A.Q. eram *“comprovadamente investidores qualificados ou profissionais”*, que investiam nos mercados financeiro e imobiliário, inclusive em fundos de investimento no exterior;
- b. não administrava tais investimentos e que, à época em que atuava como agente autônomo de investimentos, auxiliava os investidores com *“(...) informações de mercado produzidas pela Citi Corretora”*;
- c. a investidora L.C.A.Q. decidiu *“(...) dedicar uma parcela de seu capital estrangeiro para se tornar sócia em uma empresa privada (Limited Liability Company), elegendo-me como sócio administrador. O objetivo da empresa era claro e consta em seu contrato social revisto e assinado pela experiente sócia: especular em diversas modalidades de investimento, sem qualquer limitação para risco ou prejuízos”*;
- d. *“Por conta disso, pedi o cancelamento de meu credenciamento de agente autônomo de investimento e tomei a responsabilidade como administrador do capital próprio da empresa Global Capital Markets Investment Management LLC e da empresa Glabal Capital Markets Administração de Carteiras Ltda (...)”*;
- e. *“Munida de uma tesouraria com objetivos gananciosos e de altíssimo risco, a empresa estrangeira dos sócios Alex e L.C.A.Q. obteve prejuízos e despesas em seu balanço patrimonial. Não só de suas operações financeiras, mas também operacionais, com advogados, contadores, impostos, aluguéis, pesquisas, e tecnologia de ponta com fornecedores estrangeiros”*;
- f. tal atuação não está sob a esfera regulatória da CVM, uma vez que a *“(...) carteira administrada era proprietária da sociedade Global Capital Markets Investment Management LLC, sob os termos de seu contrato social, compondo o patrimônio da empresa”*;
- g. *“tanto eu, o administrador, quanto as sociedades nunca administraram recursos de terceiros. Sempre fui criterioso no atendimento às normas da CVM”*; e

- h. “O credenciamento previsto na Instrução CVM 306/99 tem como finalidade autorizar participantes do mercado à administração de recursos de terceiros, nos estritos termos em que assim prevê o artigo 23 da Lei 6.385/76, e não prevê a modalidade de credenciamento para gestores de recursos próprios”.

III. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

18. Inicialmente, a SIN informou que a GCM LLC foi constituída em 26.04.2013, sob a forma de uma *Limited Liability Company*, de acordo com as leis do Estado de Delaware – EUA e que, quando da sua constituição, Alex Chaia era seu único “*member*”. A investidora L.C.A.Q. tornou-se “*member*” da GCM LLC em 26.07.2013.

19. Antes de apresentar os elementos que comprovam o exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por Alex Chaia, a SIN entendeu ser necessário demonstrar que: (i) a atividade foi exercida em território brasileiro e (ii) os recursos administrados eram de terceiros, no caso, da investidora L.C.A.Q., ao invés de pertencerem à carteira própria da GCM LLC.

20. Quanto ao primeiro ponto, a SIN afirmou que a sociedade foi constituída nos Estados Unidos da América, tendo o endereço formal consignado no *Certificate of Formation*.

21. Entretanto, a SIN entendeu que diversos elementos constantes dos autos deixaram claro que Alex Chaia exercia suas atividades a partir do território brasileiro, como, por exemplo, a cláusula quarta do *Certificate of Formation* da GCM LLC, na qual consta o endereço do acusado na cidade de Vinhedo (SP), sendo esse o mesmo endereço que consta das Seções “*Offering Summary*” e “*Facilities*” do “*Confidential Private Placement Memorandum*” como aquele referente ao escritório da GCM LLC^[5].

22. Em relação ao segundo ponto, a SIN entendeu que os recursos aportados por L.C.A.Q. na GCM LLC se referiam a uma aplicação em um veículo de investimento e não a uma compra de participação societária na sociedade criada por Alex Chaia, como por ele alegado em sua manifestação.

23. De acordo com a SIN, diversos elementos constantes dos autos comprovam que a GCM LLC era um veículo de investimento criado pelo Proponente para captar recursos de investidores com o suposto objetivo de realizar investimentos nos mercados de capitais, financeiro e imobiliário.

24. O Proponente afirmou que a GCM LLC seria uma sociedade dele com L.C.A.Q., que aplicava recursos próprios nos termos do seu contrato social, atividade para a qual não existiria previsão para credenciamento junto à CVM, nos termos da Instrução CVM nº 306/1999.

25. Contudo, de acordo com a SIN, esse argumento não resistiu à análise dos documentos que compõem o presente PAS, como, por exemplo, a seção do documento *Subscription Booklet* intitulada “*Registration Form – Individual*”, que nada mais é do que um formulário cadastral, usualmente solicitado por intermediários de mercado a seus investidores.

26. Nesse formulário, além de informações cadastrais como nome, data de nascimento, filiação, endereço, profissão e dados bancários, é solicitado que a investidora descreva sua experiência anterior com investimentos, em um verdadeiro e típico exercício de *suitability*. Assim, a resposta da investidora^[6] não guarda qualquer relação com alguém que ingressa como sócio de uma gestora, mas sim, evidencia um relacionamento típico de

um ofertante de serviços a terceiros investidores para aplicações nos mercados financeiro e de capitais.

27. A SIN também citou o questionário constante do *Subscription Booklet*, em que a investidora deve atestar sua condição de investidora qualificada para fins da legislação norte-americana. Conforme a SIN, esse tipo de diligência de verificação da adequação do investidor a esse ou aquele perfil tipifica não uma relação entre sócios, mas sim a oferta de um serviço profissional a terceiros para um investimento ao qual, na verdade, a pretendente apenas quis aderir naquele momento.

28. A SIN concluiu, portanto, que os recursos administrados por Alex Chaia pertenciam efetivamente à investidora L.C.A.Q. e não à carteira própria de uma sociedade que teria sido supostamente formada por ele e a investidora.

III.1. Do Exercício da Atividade de Administração de Carteiras de Valores sem Autorização da CVM

29. De acordo com a SIN, as condições para a configuração da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários que se sujeita ao prévio registro desta Comissão são aquelas dadas pelo art. 23 da Lei 6.385/76, que dispõe:

"Art. 23 - O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da comissão.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente."

30. Essa também foi a definição dada pelo art. 2º da Instrução CVM nº 306/99, vigente à época dos fatos, que dispunha: *"A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.*

31. Além disso, o art. 3º da mesma Instrução é taxativo quanto à necessidade de registro na CVM como condição prévia para o exercício dessa atividade, ao enunciar que *"a administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM"*.

32. A SIN passou então a demonstrar os indícios e provas que, segundo ela, permitiram concluir pela existência, no caso concreto, de todos os elementos descritos pela citada Lei e evidenciados por decisão do Colegiado da CVM^[7].

III.2. Da Gestão de Recursos

33. De acordo com a SIN, a atividade de gestão prevista na Lei 6.385/76 pode ser entendida como o poder discricionário conferido ao administrador para o investimento e desinvestimento de recursos entregues por terceiros, para aplicação em títulos e valores mobiliários.

34. No presente caso, a SIN entendeu que a prestação desse serviço por Alex Chaia pôde ser comprovada pelo teor do *Confidential Private Placement Memorandum* do veículo de investimento idealizado pelo Proponente.

35. A área técnica citou, como exemplo, a Seção 2.4 do *Operating Agreement*, que compõe o Anexo C ao *Confidential Private Placement Memorandum*, que trata dos objetivos do veículo de investimento:

*"Section 2.4 Purpose. The Company was formed for the purposes of managing private investment fund that will be engaged in an investment strategy as to achieve an above-average rate of return by allocating its assets to a trading strategy that involves **buying and selling fixed income securities, international equities and indexes***

futures." (grifo SIN)

III.3. Da Gestão Profissional

36. De acordo com a SIN, as provas constantes do processo demonstram a prestação do serviço de administração de carteiras mediante remuneração e com habitualidade, confirmando o caráter profissional da atividade exercida por Alex Chaia.

37. Como exemplo, a SIN ressaltou trecho da Seção 7.7 do já mencionado *Operating Agreement*, que dispunha: “*the Company will pay a management fee (the “Management Fee”) to the manager in an amount equal to Two Percent (2,00 %) of the Company’s net assets per annum, calculated and paid in a monthly basis*”.

38. Além da taxa de administração, o *Confidential Private Placement Memorandum* da GCM LLC também previa a possibilidade de remuneração por meio de taxa de *performance*.

39. De acordo com a SIN, Alex Chaia era o *Manager* da GCM LLC e, nesse contexto, o pagamento de uma taxa percentual fixa mensal a título de taxa de administração e de uma taxa de *performance* aplicada sobre os ganhos realizados em relação ao principal investido evidenciava o caráter oneroso da prestação desse serviço pelo proponente. A SIN ressaltou, ainda, que esta metodologia de remuneração é típica da prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros.

40. A habitualidade do serviço prestado por Alex Chaia pôde ser atestada pelo extenso período em que administrou os recursos aportados^[8] na GCM LLC pela investidora L.C.A.Q.

41. Adicionalmente, a Área Técnica citou a própria estruturação de um complexo veículo de investimento no exterior para viabilizar a atividade, além dos relatórios periódicos enviados à investidora contendo a *performance* dos seus investimentos^[9].

III.4. Da Gestão de Recursos Entregues ao Administrador

42. A SIN destacou que o *Subscription Booklet* também serviu como prova da entrega de recursos por L.C.A.Q. ao Proponente, para a gestão de seus recursos.

43. Além disso, em mensagem eletrônica de 23.07.2013, Alex Chaia instruiu a investidora L.C.A.Q. sobre como fazer a transferência de seus recursos para a conta da GCM LLC junto ao Bank of America em Nova Iorque.

44. Por fim, a SIN citou o documento assinado pelo Proponente, no qual informa à investidora acerca de seu saldo em 31.12.2013 e também acerca das aplicações e resgates realizados, atestando, portanto, que L.C.A.Q. lhe disponibilizou os recursos para serem administrados.

III.5. Da Autorização para Compra e Venda de Títulos e Valores Mobiliários

45. Para comprovação desse último requisito, a SIN citou o teor do *Operating Agreement*^[10], Seção 2.3^[11], que estabelece que Alex Chaia é o responsável por conduzir a GCM LLC e Seção 2.4^[12], que estabelece os objetivos do veículo de investimento.

46. De acordo com a SIN, as Seções 7.1^[13] e 7.2^[14] do mesmo documento são ainda mais claras quanto à autorização concedida pela investidora L.C.A.Q. para que Alex Chaia comprasse e vendesse títulos e valores mobiliários, a partir do momento em que aplicou seus recursos junto à GCM LLC.

47. Assim, para a SIN, ficou claro que a prestação do serviço por Alex Chaia envolvia uma autorização, dada expressamente pela investidora, para a compra e venda de títulos e valores mobiliários com os seus recursos.

III.6. Da Conclusão da Área Técnica

48. Diante de todo o exposto, a SIN concluiu pela existência de amplos elementos de prova que evidenciam o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por Alex Chaia, sem que detivesse o devido e prévio registro exigido pelo art. 23 da Lei nº 6.385/76 e pelo art. 3º da então vigente Instrução CVM nº 306/1999.

IV. DA RESPONSABILIZAÇÃO

49. A SIN propôs a responsabilização de Alex Chaia **por infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99**, tendo em vista o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem que detivesse o devido e prévio registro junto à CVM.

V. DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

50. Devidamente intimado, o Proponente apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs sua proibição temporária, pelo prazo de 3 (três) anos, para o exercício do cargo de administrador de carteira de valores mobiliários.

VI. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

51. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e concluiu pela impossibilidade de sua celebração, *“notadamente em virtude da ausência de proposta indenizatória direcionada aos investidores lesados e/ou ao mercado de valores mobiliários”* (parecer nº 00025/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, e despachos nº 00048/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00128/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

52. Além disso, a PFE afirmou que *“faz-se necessária a verificação da efetiva cessação das práticas consideradas irregulares pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso”*.

53. Em relação à proposta apresentada, a PFE pontuou que *“o autor assume compromisso de não exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários para a qual jamais obteve registro perante este Agente Regulador. Em outras palavras: para o exercício regular o proponente não possui registro; e, no que toca ao exercício da atividade sem o pertinente registro, por evidente, não há que se falar em termo de compromisso, haja vista que o cumprimento da lei não pode ser objeto de transação”*.

VII. DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

54. Em reunião realizada em 03.04.2018 e, considerando a manifestação da SIN, de que *“a irregularidade foi cessada”*, o Comitê de Termo de Compromisso, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou¹⁵¹ pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

55. Diante das características do caso concreto e da existência do óbice jurídico

manifestado pela PFE/CVM, o Comitê sugeriu a modificação da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária do:

- a. valor correspondente ao prejuízo individual de que tratam os itens 19 a 21 do Termo de Acusação^[16] formulado pela SIN, em benefício da investidora L.C.A.Q. ^[17]; e
- b. valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante aferido no item a) acima, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador (art. 4º da Lei nº 6.385/76)

56. Por meio de e-mail, enviado em 11.04.2018, o Proponente, através de seu representante legal, informou que não tinha interesse em aditar a proposta de Termo de compromisso apresentada.

VIII. DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

57. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[18].

58. Finalmente, em reunião realizada em 24.04.2018, o Comitê decidiu pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso, tendo em vista que o Proponente não apresentou nova proposta, não tendo, portanto, atendido aos termos da contraproposta do Comitê e tampouco superado o óbice jurídico manifestado pela PFE/CVM.

IX. DA CONCLUSÃO

59. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 24.04.2018^[19], decidiu propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Alex Chaia**.

[1] Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda **valores** mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.

[2] Art. 3º. A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

Parágrafo único. A CVM não se responsabiliza pelos procedimentos e orientações dos administradores de carteiras de valores mobiliários.(NR)

[3] Processo nº 0006081-70.2014.403.6105 e inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas sob o nº 0007713-34.2014.403.6105.

[4] “*Subscription Booklet*”, que integra o “*Confidential Private Placement Memorandum*”.

[5] *Fund Formation: The Fund, Global Capital Markets Investment Management LLC, is a limited liability company formed on April 26, 2013 under the laws of the State of Delaware. The Fund operates pursuant its Certificate of Formation filed on April 26, 2013, and its Operate Agreement dated June 1, 2013. The Fund's office is located at Rua Hélio Henrique Favrin, 407, Jardim Il Paradiso, Vinhedo-SP, Brazil. 13280-000. Telephone +55 19 3869-5470.*

FACILITIES

The Fund and its Manager currently maintain and operate from their office located at Rua Hélio Henrique Favrin, 407, Jardim Il Paradiso, Vinhedo-SP, Brazil.

[6] *The subscriber has previously invested in stocks, bonds and hedge funds.*

[7] O Colegiado dessa Comissão, na sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2006-4778, realizada em 17.10.2006, em manifestação sobre os requisitos que configurariam a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem o necessário registro, dispôs o seguinte:

18. ... *é possível definir cada um dos elementos necessários à configuração da administração de carteira de valores mobiliários. Farei abaixo essa decomposição e mencionarei a prova ou o fato que comprova o preenchimento desse elemento:*

(i) *Gestão...*

(ii) *Gestão Profissional. Por gestão profissional, deve-se entender aquela que se faz por ofício, por profissão e não por simples laço de amizade ou parentesco...*

(iii) *Gestão de Recursos entregues ao administrador...*

(iv) *Com Autorização para que este Compre ou Venda Títulos e Valores Mobiliários por conta do Investidor...*

[8] A aplicação inicial ocorreu em julho de 2013.

[9] A SIN citou, como exemplo, documento assinado pelo proponente, que informa o saldo, em 31.12.2013, da investidora L.C.A.Q. junto ao GCM Total Return Trust (que seria um dos ativos investidos pela GCM LLC), além dos supostos ganhos obtidos no ano de 2013, bem como os valores debitados a título de taxa de administração e taxa de *performance*.

[10] Anexo C ao *Confidential Private Placement Memorandum*.

[11] *Section 2.3. Manager. The name and adress of the Manager of the Company is as follows:*

Mr. Alex Chaia

Rua Hélio Henrique Favrin, 407, Jardim Il Paradiso, Vinhedo-SP, Brazil. 13380-000

[12] *Section 2.4 Purpose. The Company was formed for the purposes of managing private investment fund that will be engaged in an investment strategy as to achieve an above-average rate of return by allocating its assets to a trading strategy that involves **buying and selling fixed income securities, international equities and indexes futures.** (Grifo SIN)*

(...)

[13] *Section 7.1 General. (...) **the Manager, acting on behalf of all members, shall have the exclusive right, full authority and responsibility to manage the business, operations and affairs of the Company and to make all decisions regarding the activities of the Company in its sole and absolute discretion.** In this regard, the Manager shall determine the title by*

which any member serving as a Manager shall be designated. (Grifo SIN)

[14] Section 7.2 Authority of the Manager. (...) the Manager, is hereby granted the right, power and authority, which may be possessed by “managers” (as that term is defined in the Act) under the Act to do on behalf of the Company all things which, in such Manager’s sole judgment, are necessary, proper and desirable for the conduct of the Company’s business, including, but not limited to the following:

(a) Invest, hold, sell, trade, on margin or otherwise, and otherwise deal in domestic or foreign securities, fixed income instruments with maturity ranging from 1 to 50 years that are issued by institutions (governments, companies, banks) whose obligations are rated “B” or better by Standard & Poor’s (“S&P”) rating agency, and cash equivalents securities and products such as certificates of deposit (CDs);

(b) Invest, hold, sell, trade, on margin or otherwise, and otherwise deal in domestic or foreign securities such as equities (stocks), exchanged-traded funds (ETFs), indexes, options, futures and other derivatives listed on any global stock exchange or negotiated in the over-the counter market (the “OTC-market”); (Grifo SIN)

[15] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SEP, SFI, SMI e SPS.

[16] Correspondentes aos parágrafos 13 a 15 do presente Parecer.

[17] Atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até o efetivo pagamento.

[18] O Proponente não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

[19] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SPS, SNC, GMA-1 (SMI) e pelo SFI Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/06/2018, às 16:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/06/2018, às 17:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho, Superintendente em exercício**, em 21/06/2018, às 17:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/06/2018, às 17:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 21/06/2018, às 19:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/06/2018, às 18:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0541994** e o código CRC **CAAF95E8**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0541994** and the "Código CRC" **CAAF95E8**.*
